Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1964

relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, em matéria de resseguro e retrocessão

(64/225/CEE)

(JO P 56 de 4.4.1964, p. 878)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**A1**	Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (*)	L 73	14	27.3.1972

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1964

relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, em matéria de resseguro e retrocessão

(64/225/CEE)

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 54.º e o n.º 2 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta o Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento [1] e, nomeadamente, o seu Título IV A,

Tendo em conta o Programa Geral para a Supressão das Restrições à Livre Prestação de Serviços [2] e, nomeadamente, o seu Título V C,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [3],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [4],

Considerando que os programas gerais prevêem que, antes do final de 1963, devem ser liberalizados todos os ramos do resseguro, sem distinção, tanto no que respeita ao estabelecimento, como à prestação de serviços;

Considerando que o resseguro é exerciso, não apenas por empresas especializadas, mas também por empresas mistas que praticam, ao mesmo tempo, o seguro directo e o resseguro e que, consequentemente, devem beneficiar das medidas de aplicação da presente directiva, no que respeita à parte da sua actividade consagrada ao resseguro e à retrocessão;

Considerando que, para a aplicação das disposições relativas ao direito de estabelecimento e à livre prestação de serviços, a equiparação das sociedades às pessoas singulares que sejam nacionais dos Estados-membros está apenas subordinada às condições previstas no artigo 58.º e, se for caso disso, a uma relação efectiva e contínua com a economia de um Estado-membro, e que, por conseguiente, nenhuma condição suplementar, nomeadamente nenhuma autorização especial que não seja exigida das sociedades nacionais para o exercicio de uma actividade económica, lhes pode ser exigida para que possam beneficiar destas disposições; que, no entanto, esta equiparação não prejudica a faculdade de os Estados-membros exigirem que as sociedades de capitais se apresentem no seu país sob a denominasão adoptada pela legislação do Estado-membro em conformidade com a qual elas se tenham constituído e indiquem, nos documentos comerciais que utilizem no Estado-membro de acolhimento, o montante do capital subscrito,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os Estados-membros suprimirão, em favor das pessoas singulares e das sociedades mencionadas no Título I dos programas gerais para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, as restrições referidas no Título III dos mesmos programas, no que diz respeito ao acesso às actividades mencionadas no artigo 2.º e ao seu exercício.

---

(1) JO n.º 2 de 15. 1. 1962, p. 36/62.
(2) JO n.º 2 de 15. 1. 1962, p. 32/62.
(3) JO n.º 33 de 4. 3. 1963, p. 482/63.
(4) JO n.º 56 de 4. 4. 1963, p. 882/64.

▼B

Artigo 2.º

As disposições da presente directiva aplicam-se:

1. Às actividades não assalariadas de resseguro e de retrocessão compreendidas no grupo ex 630 do Anexo I do Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento;
2. À parte das actividades consagrada ao resseguro e à retrocessão, no caso especial das pessoas singulares e sociedades, referidas no artigo 1.º, que pratiquem, simultaneamente, por um lado, o seguro directo e, por outro, o resseguro e a retrocessão.

Artigo 3.º

São, nomeadamente, abrangidas pelo disposto no artigo 1.º As restrições decorrentes das seguintes disposições:

a) Em matéria de liberdade de estabelecimento:

— no que diz respeito à República Federal da Alemanha:

1) Lei de 6 de Jundo de 1931 (VAG): artigo 106.º, parágrafo 2.º, última, frase, e artigo 111.º, parágrafo 2.º, que, respectivamente, atribuem ao Ministério Federal dos Assuntos Económicos a faculdade de, discricionariamente, impor aos estrangeiros condições de acesso a esta actividade e de lhes vedar, arbitrariamente, o exercicio no território da República Federal;

2) *Gewerbeordnung,* § 12, e Lei de 30 de Janeiro de 1937, § 292, que prevêem para as sociedades estrangeiras uma autorização prévia.

— no que diz respeito ao Reino da Bélgica:

Arrêté Royal n.º 62 de 16 de Novembro de 1939, e *Arrêté Ministeriel* de 17 de Dezembro de 1945, que impõem a obrigação de possuir uma carteira profissional *(carte professionelle)*.

— no que diz respeito à República Francesa:

1) *Décret-Loi* de 12 de Novembro de 1938 e *Décret* de 2 de Fevereiro de 1939, alterados pela Lei de 8 de Outubro de 1940, que impõem a obrigação de possuir um cartão de identificação de comerciante *(carte d'identité de commerçant);*

2) Lei de 15 de Fevereiro de 1917, alterada e completada pelo *Décret-Loi* de 30 de Outubro de 1935, artigo 2.º, parágrafo 2, que impõe a obrigação de obter uma autorização especial.

— no que diz respeito ao Grão-Ducado do Luxemburgo:

Lei de 2 de Junho de 1962, artigos 19.º e 21.º *(Memorial A* n.º 3, de 19 de Junho de 1952).

▼A1

— no que diz respeito ao Reino da Dinamarca:

Lei de 23 de Dezembro de 1959 relativa à aquisição de propriedade imobiliária.

▼B

b) Em matéria de livre prestação de serviços:

— no que diz respeito à República Francesa:

Lei de 15 de Fevereiro de 1917, alterada pelo *Décret-Loi* de 30 de Outubro de 1935:

1) Artigo 1.º, parágrafo 2, que concede ao Ministro das Finanças a faculdade de elaborar uma lista de determinadas empresas ou pertencentes a um determinado país, nas quais não poderá ser resseguro ou retrocedido qualquer risco respeitante a uma pessoa, a um bem ou a uma responsabilidade, em França;

2) Artigo 1.º, último parágrafo, que veda a aceitação, em resseguro ou em retrocessão, de riscos seguros por empresas nas condições referidas no ponto anterior;

▼B

3) Artigo 2.º, primeiro parágrafo que exige que seja submetida à aceitação do Ministro das Finanças a pessoa referida naquele artigo.

— no que diz respeito à República Italiana:

Artigo 73.º, segundo parágrafo, do texto único aprovado pelo *Decreto* n.º 449, de 13 de Fevereiro de 1959, que atribui ao Ministro da Indústria e do Comércio a faculdade de vedar a cedência dos riscos em resseguro ou em retrocessão a determinadas empresas estrangeiras que não tenham constituído uma representação legal no território italiano.

▼A1

— no que diz respeito ao Reino da Dinamarca:

Lei de 23 de Dezembro de 1959 relativa à aquisição de propriedade imobiliária.

▼B

Artigo 4.º

Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, no prazo de seis meses a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.